



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05372/13

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporárias

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessados (a): Rutilene Bezerra da Silva. Anderson Bezerra da Silva Gomes. Amanda Mayara Bezerra da Silva.

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01267/18

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedidas a Rutilene Bezerra da Silva, Anderson Bezerra da Silva Gomes e Amanda Mayara Bezerra da Silva, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Marcos Antonio da Nóbrega Gomes, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 1.652, com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Bananeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão formalizado pela Portaria 020/2016.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de junho de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05372/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedidas a Rutilene Bezerra da Silva, Anderson Bezerra da Silva Gomes e Amanda Mayara Bezerra da Silva, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Marcos Antonio da Nóbrega Gomes, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 1.652, com lotação na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para esclarecer a não concessão do benefício de pensão por morte aos filhos menores do ex-servidor, assim como a juntada da certidão civil de casamento.

Notificada a PBPREV apresentou defesas conforme DOC TC 20899/13 e DOC TC 36513/16, a Auditoria ao analisar a defesa verificou que fora esclarecido o rateio entre os pensionistas e foi comprovado o vínculo entre o instituidor e os descendentes por meios de certidões de nascimento. Diante disso, concluiu que as presentes pensões revestem-se de legalidade, merecendo o competente registro o ato formalizado pela Portaria 020/2016, que retificou a Portaria 001/2010, as fls. 07.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos pecúlios.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 05 de junho 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Junho de 2018 às 13:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 18:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO